

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: CECÍLIA AUGUSTA LOPES FROSSARD
CPF: 151.668.991-72 - **Matrícula:** 429678
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 80007937/2011
Cargo: Professor - Classe A - Nível I - Etapa 13
Número do Ato: 019831-9
Data de Ingresso no TCDF: 17/05/2018 **Prazo:** 4 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s).
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação (SEE)

Senhor Diretor,

Examina-se, na oportunidade, o ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. O Controle Interno opinou pela legalidade do ato.

3. Entretanto, a análise inicial nesta Unidade Técnica havia detectado pendências a serem esclarecidas:

“Na análise automática do ato, o que foi confirmado pela aba “Acumulação de Cargo” e “Dados da Concessão”, foi detectada acumulação com o cargo de Oficial de Chancelaria, o que demanda verificações licitude de acumulação, de compatibilidade de horários e de ausência de cômputo em duplicidade de tempos averbados.

Além disso, verifica-se na aba “Tempos” que a servidora não fez 25 (vinte e cinco) anos de tempo de magistério, o que também demanda esclarecimentos e oitiva da interessada, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório.”

4. Foi proferida a Decisão TCDF nº 740/2021, prorrogada pelos Despachos Singulares nº 165/2021 - GCMA e nº 228/2021 – GCMA e pelas Decisões TCDF nº 4527/2021 e nº 178/2022.

5. A jurisdicionada reencaminhou o ato informando o cumprimento da diligência, com documentos anexos à aba “Anexos e Observações”:

- a) SEI_GDF – 65263196 – Parecer Cecilia;
- b) Oficio_Ministerio_da_Relacoes_Exteriores;
- c) DP_MRE_Oficio_19_Cecilia_Augusta_Lopes_Frossard;
- d) SEI-GDF – 59812557 – Correspondência Eletrônica;
- e) Recurso_2_Instance_Administrativa_Cecilia_TCDF; e
- f) Doc_02_Procuracao_Cecilia_Frossard_Compactado_TCDF.

6. Em nova análise esta Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos quanto

à acumulação dos cargos não foram suficientes:

“Verifica-se que o parecer anexado à aba “Anexos e Observações”, da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos concluiu pela ilegalidade da acumulação de cargos em razão de sobreposição total de horários nos períodos de agosto a dezembro de 2010 e fevereiro a dezembro de 2011, já tendo sido a servidora notificada para fazer a opção por um dos cargos, segundo se depreende do seu recurso administrativo também anexado à aba “Anexos e Observações”, direcionado ao Sr. Subsecretário de Gestão de Pessoal da Secretaria de Educação do DF.

Em sua manifestação, os representantes da servidora argumentam inicialmente que a carga horária de 40h/semana poderia ser cumprida no horário de 7 às 20h e que descontado o período das 14 às 18h, ainda restavam 9 horas para o cumprimento da jornada de 8h diárias no MRE, além de uma hora para deslocamentos e alimentação.

A servidora conclui que “não se trata de supor ou inferir pela incompatibilidade de horários, como fez a comissão. No caso, os dois órgãos envolvidos comprovaram documentalmente, sem registros e faltas injustificadas ou atrasos, o efetivo cumprimento das respectivas jornadas de trabalho pela servidora, no período considerado. Portanto foi atendido o requisito da compatibilidade de horários”.

A servidora segue argumentando que no período de 31 de maio de 2010 a 17 de janeiro de 2011, a servidora estava lotada no Gabinete do Ministro de Relações Exteriores e no período de 18 de janeiro em diante, estava lotada no Departamento Cultural – MRE, tendo inclusive obtido elogios e nota máxima nos quesitos pontualidade e assiduidade no período.

Além disso, argumenta a servidora, o TCU tem adotado a jornada semanal de 60 (sessenta) horas como presunção legal de compatibilidade de horários, havendo precedentes no TJDFT no mesmo sentido.

Em seu Ofício nº 09046.000113/2021-96, o MRE esclarece que o ponto eletrônico foi implantando em 31 de outubro de 2017 e que o MRE funciona de segunda à sexta-feira das 7 às 20h e que o expediente regular é de 9 às 13h e de 15 às 19h, “podendo variar dentro de cada unidade”, obedecida a carga horária de 40h/semana e 8h/dia. Além disso, ressalta que “não há registro de que a servidora em tela tenha tido horário especial concedido em seu favor”.

Por outro lado, o Ofício nº 19 DP/APES indica a ausência de tempos averbados anterior ao serviço, em relação à servidora.

Compulsando os documentos e o teor das informações, é de se ponderar que a ausência de registro de horário especial em benefício da servidora não afasta a possibilidade de que ela tenha efetivamente cumprido sua carga horária no Ministério, causando perplexidade que

uma servidora que não cumpria efetivamente sua carga horária tenha recebido elogios tão veementes como o citado pela servidora sem sua manifestação.”

7. Assim, precedeu a presente análise a Decisão TCDF nº 2.600/2022, que decidiu:

“I – tomar conhecimento dos documentos juntados na aba “Anexos e Observações” do Sirac pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF;

II – ter por cumprida a Decisão n.º 740/21;

III – sobrestar o exame de mérito da defesa apresentada pela servidora Cecília Augusta Lopes Frossard mediante seus representantes legais;

IV – determinar nova diligência à SEE/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste, na aba “Anexos e Observações do Sirac, as folhas de ponto e/ou documento emitido pela própria jurisdicionada comprovando o horário de cumprimento da jornada no GDF;

V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.”

8. Em resposta, o órgão jurisdicionado informou que: *“Anexar folha de ponto referente aos exercício de 2010, 2011 e 2012 - Decisão 2600/2022”.*

9. À aba “Anexos e Observações” foram juntados os seguintes documentos:

- a) Folha de ponto 2010 e 2011; e
- b) Folha de ponto 2012.

10. Para análise da acumulação de cargos, destaca-se que a servidora acumulou o exercício do cargo de Professora de Educação Básica junto à SEE/DF, carga horária de 20 horas, no período de 13/12/1990 a 18/05/2012, com o cargo de Oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, carga horária de 40 horas, no período desde 16/04/1998 até a sua aposentadoria na esfera distrital.

11. Os cargos foram exercidos cumulativamente de 16/04/1998 a 18/05/2012, e o Parecer SEI-GDF nº 617/2021 – SEE/GAB/SUGEP/CPAC, emitido em 06/07/2021 (“documento SEI_GDF – 65263196 – Parecer Cecilia” juntado ao SIRAC), apontou que foi verificada a sobreposição de horários nos meses de agosto a dezembro/2010 e de fevereiro a dezembro/2011, concluindo pela ilicitude da acumulação.

12. Ressalta-se do parecer que *“a compatibilidade de horários foi analisada por meio das folhas de ponto referente ao período de agosto/2010 a dezembro/2011 59597273, e de fevereiro a abril/2012 62784868 desta Secretaria de Estado de Educação, e das informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores no Ofício nº 09046.000113/2021-96 65262869”.*

13. Sobre a diligência proposta, a jurisdicionada encaminhou as folhas de ponto dos anos de 2010 a 2012, conforme mencionado no 9º parágrafo.

14. As folhas de frequência da SEE/DF de agosto/2010 a dezembro/2021 registram jornada de trabalho de 14:00h às 18:00h, e as folhas de frequência de fevereiro a abril/2012 registram jornada de trabalho de 19:00h às 23:00h.

15. O Ofício nº 09046.000113/2021-96, de 07/04/2021, do Ministério das Relações Exteriores (documento "Oficio_Ministerio_da_Relacoes_Exteriores"), havia informado que não há documentação sobre a jornada de trabalho que era efetivamente exercida pela servidora do período solicitado, pois não existia controle eletrônico de frequência implementado.

16. E também declarou não haver registro de que a servidora fazia horário especial, sendo que o horário de expediente regular no MRE era de segunda-feira a sexta-feira de 9h às 13h e de 15h às 19h, podendo variar dentro de cada unidade, sendo 8 horas diárias e 40 horas semanais, no intervalo entre 7h e 20h.

17. Assim, considera-se que a diligência foi cumprida, em que pese não tenham sido obtidos documentos comprobatórios suficientes para analisar a compatibilidade da carga horária dos cargos acumulados, diante da ausência de informação precisa sobre a frequência da servidora no MRE.

18. Acrescenta-se, por oportuno, que consta no processo eletrônico TCDF nº 00600-00009484/2020-36 documentação da jurisdicionada datada de abril/2022, referente ao cumprimento da Decisão TCDF nº 740/2021, mas que só foi juntada em julho/22 por problemas no Sistema Barramento PEN (peças 67 e 68).

11. Destaca-se dos documentos o Ofício nº 241/2022 – SEE/SECEX, de 04/04/2022 (página 1 da peça 67), que informa que o processo de acumulação de cargos da servidora que havia sido analisado por Comissão da SEE/DF foi reavaliado no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF, que convalidou os atos administrativos realizados pela outra Pasta, bem como decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar para apurar possível responsabilidade da servidora aposentada.

12. Esclarece-se que essa convalidação do processo que analisou a acumulação de cargos pela Secretaria de Estado de Economia do DF ocorreu porque um dos vínculos acumulados pertencia a outro ente federado (Decreto nº 12.298/1990 c/c Decreto nº 40.030/2019).

13. O Memorando nº 12/2022 – SEEC/GAB/UC, de 01/04/2022 (página 55 da peça 67), comunicou que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 00040-00012329/2022-98, para apuração da responsabilidade da servidora.

14. Verificou-se, também, que o Ofício nº 380/2021 – SEE/SECEX, de 08/11/2021 (página 5 da peça 67) mencionou a necessidade de dilação do prazo por mais de 60 (sessenta) dias,

mas, considerando a data do ofício (novembro/2021), o envio a este Tribunal em abril/2022 e o encaminhamento do ato SIRAC pela jurisdicionada em setembro/2022 entende-se que o mencionado pedido de dilação de prazo, no momento, pode ser considerado “atendido”.

15. Dessa forma, não constam nos autos elementos suficientes para efetivamente comprovar a compatibilidade da carga horária dos cargos acumulados pela servidora.

16. A ausência das folhas de frequência que demonstrem a jornada de trabalho cumpridas no MRE é fator relevante nesse contexto, e a servidora não tem responsabilidade alguma pelo fato de o órgão federal não possuir documentação que comprove os horários trabalhos.

17. Entretanto, ainda que se trate de uma carga horária total de 60 horas, cujo cumprimento, em regra, é bastante razoável, o parecer citado no parágrafo 11 concluiu pela ilicitude da acumulação dos cargos por ter sido detectada sobreposição de horários – nos meses de agosto a dezembro/2010 e de fevereiro a dezembro/2011.

18. No período acima indicado a servidora trabalhou pela SEE/DF de 14:00h às 18:00h, cumprindo 20 horas semanais.

19. A sua carga horária no MRE era de 40 horas semanais. E, conforme constou nos parágrafos 15 e 16, *“o horário de expediente regular no MRE era de segunda-feira a sexta-feira de 9h às 13h e de 15h às 19h, podendo variar dentro de cada unidade, sendo 8 horas diárias e 40 horas semanais, no intervalo entre 7h e 20h”*.

20. Aparentemente observando apenas os horários em si, a defesa havia se manifestado ser possível cumprir as 8 horas diárias entre 7h e 20h considerando a jornada de trabalho na SEE/DF entre 14h e 18h (consoante citado no 6º parágrafo).

21. Entretanto, não parece muito razoável considerar uma jornada de trabalho, por exemplo, de 7h às 13:30h, e de 18:30h às 20h, com intervalo bastante reduzido para alimentação e deslocamento.

22. Assim, sugere-se que seja levantado o sobrestamento do exame de mérito da defesa apresentada pelos representantes legais da servidora Cecília Augusta Lopes Frossard, conforme item III da Decisão TCDF nº 2.600/2022, para, no mérito, considerá-la improcedente.

23. Com isso, tendo em vista que o parecer emitido pela Comissão concluiu pela ilicitude da acumulação de cargos, diante da não comprovação da compatibilidade de horários e do fato de que o horário informado pelo MRE para o cumprimento regular da jornada é concomitante ao exercido na SEE/DF nos anos de 2010 e 2011, entende-se que a acumulação de cargos é ilícita.

24. Dessa forma, deve a concessão em análise ser considerada ilegal, com recusa de registro, devendo a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (nos termos do art. 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

25. Em razão do exposto, sugere-se ao Tribunal:

- I) considerar cumprida a diligência contida na Decisão TCDF nº 2.600/2022;
- II) levantar o sobrestamento do exame de mérito da defesa apresentada pelos representantes legais da servidora Cecília Augusta Lopes Frossard, conforme item III da Decisão TCDF nº 2.600/2022, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- III) considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, devendo a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (nos termos do art. 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria;
- IV) dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos representantes legais da servidora; e
- V) determinar o arquivamento dos autos.

À Consideração Superior.

Brasília, 17 de Outubro de 2022

JAMILE MEDEIROS FON - Mat. nº 15528